



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO,  
NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO  
ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

ARTIGO CIENTÍFICO

A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DA CONVENÇÃO CITES PARA INIBIR O  
TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

ORIENTANDA – SARA REBECA RIBEIRO DA MATA  
ORIENTADOR- PROFESSOR (DR.) JOSE ANTONIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA- GO

2023

SARA REBECA RIBEIRO DA MATA

A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DA CONVENÇÃO CITES PARA INIBIR O  
TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Jose Antonio  
Tietzmann e Silva

GOIÂNIA- GO

2023

SARA REBECA RIBEIRO DA MATA

**A EFETIVIDADE DOS MECANISMOS DA CONVENÇÃO CITES PARA INIBIR O  
TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Prof: Dr. José Antonio Tietzmann e silva Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Nota

**SUMÁRIO**

ABSTRACT..... 5

INTRODUÇÃO.....	6
1. MECANISMO INTERNACIONAL IMPORTANTE NO COMBATE AO TRÁFICO.....	9
1.1 A CONVENÇÃO CITES, 1973 E A ADOÇÃO DA CONVENÇÃO.....	10
1.2 PRINCIPAIS MECANISMOS .....	15
1.3 OBRIGAÇÕES PARA OS ESTADOS .....	15
2. A CONVENÇÃO CITES NO BRASIL .....	18
2.1 ADESÃO DO BRASIL, NORMAS.....	19
2.2 INSTITUIÇÃO E POLÍTICAS .....	20
3. SEGUNDO DADOS DO TRÁFICO.....	21
3.1 A EFETIVIDADE DESSE TRATADO INTERNACIONAL .....	22
3.2 INIBIR O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL .....	24
3.3 GRANDE TAXA DE LETALIDADE .....	25
3.4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS- LEI Nº. 9.605/98.....	26
3.5 MAUS TRATOS.....	27
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS .....	29

## **ABSTRACT**

In this scientific article we examine the phenomenon of The Effectiveness of the Mechanisms of the Cites Convention to Inhibit Animal Trafficking in Brazil, the risks posed by animal trafficking in Brazil, the mistreatment that animals suffer, means of inhibiting trafficking, the Cites Convention In Brazil, CITES was extremely important for providing an international legal model aimed at preventing trade in endangered species. The aim is to show the suffering caused to animals, the problems that trafficking brings. The research follows an inductive approach, emphasizing animal trafficking in Brazil is a current problem in our daily lives, becoming increasingly common. The analysis of this topic is aimed at understanding and developing effective legal solutions

**KEYWORDS:** Animal trafficking in Brazil, the effectiveness of the CITES convention mechanisms.

## INTRODUÇÃO

Dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) de 2022 apontam que um dos comércios ilegais mais lucrativos é o tráfico de animais que movimenta aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano, é configurado pela retirada dos animais de seus habitats naturais e destinados a comercialização sendo enviados para laboratórios para fabricação de medicamentos ou para fazer testes. Essa prática é conhecida como biopirataria. (IBAMA, 2022).

A biopirataria de animais é um tipo de tráfico que visa utilizar os animais traficados para fins científicos, zoológicos e para colecionadores. Essa prática vai contra às normas da Convenção sobre Diversidade Biológica, de 1992, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16.03.1998. (GOMES, 2007).

Dados do IBAMA (2022) mostram que os animais mais solicitados para este tipo de tráfico são os animais em extinção e, quanto mais raro, maior o valor no mercado ilegal. Um desses animais procurados é a arara-azul, que é uma das espécies mais caras. Em alguns casos partes dos corpos e pele dos animais são vendidas, como por exemplo no caso da onça-pintada e jacarés e ainda existem essas vendas em pet shop: este tipo de tráfico é motivado de acordo com a demanda, onde estabelecimentos comerciais estimulam a compra e venda ilegal de animais silvestres. O tráfico ainda lucra com a produção de subprodutos, partes dos animais que são utilizados na fabricação de artesanato e adornos, como as penas, couro, pele e presas que são comercializados de forma ilegal. (IBAMA, 2022).

Este artigo visa analisar e estudar acerca do tráfico de animais silvestres no Brasil, buscando entender se aqui existe uma efetividade dos mecanismos da convenção CITES no combate ao tráfico de animais.

Francisco (2003) aponta que devido à grande diversidade de biodiversidade o Brasil é um dos principais alvos do tráfico de animais, que contribui com 10 % dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade, com grande diversidade de espécies. Frequentemente noticiários relatam que traficantes são presos em

flagrante, várias vezes com vários animais, todavia mediante o pagamento de fiança são liberados e respondem processo em liberdade.

A metodologia utilizada nessa pesquisa é a pesquisa bibliográfica aliada a pesquisa documental (análise de algumas legislações sobre o tema). Com o intuito de conhecer e explicar fenômenos jurídicos e sociais, a pesquisa se fundamenta em um estudo das obras publicadas sobre a temática do combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil, bem como pontuar sobre alguns animais extintos devido a essa prática.

Essa pesquisa parte da seguinte situação problema: No Brasil existe, uma efetividade dos mecanismos da convenção CITES para combate ao tráfico de animais?

Havendo uma baixa priorização do combate pelas forças policiais, havendo assim uma dificuldade a ação das redes de tráfico de fauna silvestre, tendo no máximo apreensão dos animais de produtos ilegais, ocorrendo em sua grande maioria em interceptação. Sendo assim é importante que a legislações nacionais sejam atualizadas para ser tratado com a devida importância o tráfico de animais silvestres. Existindo quatro tipos de animais, sendo o de colecionadores particulares, venda em pet shops, biopirataria ou para fins científicos, produção de subprodutos. A captura clandestina dos animais silvestres, gera grande consequências ambientais, sendo elas a introdução de espécies exóticas, proliferação de doenças, a interrupção de ecossistêmicos, polinização, controle populacional de outros animais, dispersão das sementes. (FACCO, 2022).

Analisando o transporte de animais silvestres Fragiolli (2013) afirma que geralmente ele exclui qualquer bem-estar no animal, pois os animais ficam nus da luz solar, sem comida, sem água, sendo a crueldade tanta que obtêm lesões, animais dopados com remédios e amontoados em sacolas, canos ou pequenas gaiolas, em porta-malas, sofrem dores ou morrem durante o transporte, são poucos animais que sobrevivem a essas condições, alguns desenvolvem alterações de comportamento como a automutilação, o estresse é tanto que sua imunidade diminui. Os animais que sobrevivem ao transporte podem morrer em cativeiro, por

não se adaptarem a uma vida sem liberdade e não serem tratados de maneira apropriada.

De acordo com a legislação brasileira, especificamente a Lei nº 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, o tráfico de animais silvestres é considerado um crime ambiental. Assim essa é uma temática que necessita ser pesquisada.

Visando debruçar sobre tal temática este artigo está dividido em três partes. Na primeira parte será abordado o mecanismo internacional que é de extrema importância no combate ao tráfico de animais, a Convenção de CITES. Na segunda parte será analisada a adesão do Brasil à convenção de CITES. E na terceira parte será abordada a efetividade deste tratado internacional no combate ao tráfico de animais no Brasil.

## 1. MECANISMO INTERNACIONAL IMPORTANTE NO COMBATE AO TRÁFICO

Iniciando esta pesquisa será abordada a questão da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) como um mecanismo de muita importância no combate ao tráfico de animais.

Essa convenção objetivou regulamentar o comércio internacional de espécies que correm o risco de se extinguir, assim ela visava oferecer garantias de que o comércio internacional não ameace plantas e animais nativos. Ela foi assinada por 21 países no dia 03 de março de 1973, na cidade de Washington e entrou em vigor no dia 01 de julho de 1975. (PEREIRA, 2007).

A CITES foi de extrema importância por proporcionar um modelo jurídico internacional visando prevenir o comércio de espécies em extinção. Essa convenção atribuiu aos países produtores e consumidores responsabilidades comuns e ainda criou mecanismos, até então inexistentes, que ajudariam na viabilização da cooperação internacional sobre essa causa. (PEREIRA, 2007).

A referida convenção foi muito importante por possibilitar a regulamentação do comércio internacional nos quesitos: exportação, a reexportação, a importação ou a introdução de animais vivos ou mortos e de suas partes ou produtos, mediante licenciamento. Desde então para se conseguir as licenças e certificados tornou-se obrigatório a contemplação de alguns critérios, tais como se o comércio solicitado será realizado sem prejudicar a sobrevivência de uma espécie; se aqueles animais foram adquiridos de forma lícita, e se as condições para o transporte estão adequadas. (PEREIRA, 2007). Pode-se afirmar que a CITES consiste em um instrumento do Direito Internacional voltado ao desenvolvimento sustentável.

A CITES é vista como um instrumento internacional que foi capaz de revolucionar as ações de controle do comércio e rastreabilidade de espécies silvestres ameaçadas de extinção, “reforçando que não é uma norma proibitiva, mas sim regulamentadora do uso comercial desses espécimes”. (ROSÁRIO, 2022, p. 340).

## 1.1 A CONVENÇÃO CITES, 1973 E A ADOÇÃO DA CONVENÇÃO

A CITES foi assinada pelo Brasil em 1975, para regular de forma eficaz o comércio de espécies da fauna e flora, prevenindo-as do perigo de extinção, quando a ameaça for o comércio internacional. Para tanto, atribui aos países produtores e consumidores sua parte na responsabilidade comum e estabelece mecanismos necessários para garantir a exploração não prejudicial das populações. Com base nos procedimentos propostos pela Convenção, o governo brasileiro - por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), incorporou em seus procedimentos para a avaliação e emissão de Licenças de exportação/importação. (IBAMA, 2022).

Cerca de 5.950 espécies de animais e 32.800 espécies de plantas de todo mundo são protegidas pela CITES contra a sobre exploração devido ao comércio internacional. Sendo elas incluídas em três anexos/ apêndices da Cites e agrupadas de acordo com seu grau de extinção, em alguns casos grupos inteiros são excluídos, como os cetáceos, primatas, como por exemplo: (botos, golfinhos, baleias, corais, cactos, orquídeas, tartarugas marinhas, entre outros em apenas uma subespécie ou uma população geograficamente isolada de uma espécie, como por exemplo: específica de um país é incluída). (IBAMA, 2022).

O Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 implementa a Cites no Brasil. Essa legislação surge da necessidade de serem adotadas medidas no sentido de assegurar o cumprimento das disposições contidas na CITES, objetivando a proteção de algumas espécies contra o comércio excessivo, com o intuito de assegurar sua sobrevivência.

Ao regulamentar a CITES no Brasil esse decreto aponta as três categorias de espécies sensíveis à superexploração que a CITES criou e as chamou de Anexos e determina as regras as quais cada uma delas se submete. No Anexo I estão as espécies ameaçadas de extinção, mas que o comércio será permitido em situações extraordinárias, no Anexo II estão aquelas espécies que não estão obrigatoriamente em extinção, entretanto precisa de controlar o comércio visando a preservação de sua sobrevivência, e no Anexo III estão as espécies protegidas

dentro dos limites nacionais de um país que pediram ajuda a Convenção para controlar sua presença no mercado.

O Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000 especificadamente no seu Art. 7º o referido decreto relembra que às espécies do Anexo I da CITES são aquelas consideradas ameaçadas de extinção. Os decretos se referem a elas como aquelas que são ameaçadas de extinção pelo comércio ou podem vir a ser ameaçadas, por isso determina que a autorização para o comércio delas “somente poderá ser autorizada pela Autoridade Administrativa mediante concessão de Licença ou Certificado”. (BRASIL, 2000).

Já no Art. 8º a legislação se volta para as espécies do Anexo II da CITES, ou seja, as espécies que não estão atualmente em extinção, mas que todavia, poderão chegar em situação de extinção, caso o comércio dessas espécimes se pautar na regulamentação rigorosa. Assim podendo sua comercialização pode até ser autorizada pela Autoridade Administrativa, mediante a concessão de Licença ou emissão de Certificado. E no Art. 9º prevê a importação de espécimes de espécies incluídas no Anexo II da CITES somente será autorizada se apresentar a Licença de exportação ou Certificado CITES de reexportação. (BRASIL, 2000).

As espécies do Anexo III da CITES estão abordadas no Art. 10º que são aquelas que precisam de restrição ou impedimento de comercialização e portanto, precisam de cooperação no seu controle. Assim sua comercialização somente pode ser autorizada se obtiver concessão de Licença ou Certificado, pela Autoridade Administrativa. (BRASIL, 2000).

O Sistema de emissão de Licenças Cites e não cites (SISCITES) é constituído por dois módulos o interno e o externo. O módulo interno é de acesso exclusivo do Ibama para análise das solicitações e emissão das licenças, o módulo externo o usuário solicitará a licença. Estes dados somente são disponíveis para as pessoas físicas e jurídicas que possuem Comprovante de Registro. (BRASIL, 2009).

Um dos mais lucrativos comércios ilegais do mundo é o tráfico de animais, que movimenta aproximadamente 20 bilhões de dólares por ano, sendo a terceira atividade clandestina. O tráfico de animais é configurado pela retirada de animais

de seus habitats naturais e destinados à comercialização. Os destinos desses animais são colecionadores, zoológicos, laboratórios para fabricação de medicamentos, ou mortos para vendas de partes de seus corpos. Devida a grande diversidade de biodiversidade brasileira, o país é um dos principais alvos do tráfico de animais, contribui com 10 % dos bilhões de dólares arrecadados com a atividade, com grande diversidade de espécies, traficantes são presos em flagrante várias vezes com vários animais, mas pagam fiança e respondem processo em liberdade. (FRANCISCO,2023).

A Organização Não Governamental (ONG) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres traz alguns dados desse comércio no Brasil. Apontam que 38 milhões de animais são retirados de seus habitats naturais, sendo 12 milhões de espécimes distintas. Mostram que conforme dados do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 90% dos animais silvestres morrem em pouco tempo depois de serem tirados de seus habitats naturais. Revelam ainda que os animais que são mais dóceis são os mais vendidos como por exemplo: papagaios, araras, peixes, micos, seus valores são distintos, quanto mais rara a espécie maior será seu preço. (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2023).

A ONG destaca que os Estados brasileiros com maiores quantidades de tráfico são: Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Piauí, sendo seus consumidores Rio de Janeiro, São Paulo, sendo 90% dos animais capturados são comercializados no próprio território brasileiro. A ONG denuncia que os animais, depois de capturados, são submetidos a várias práticas agressivas durante o transporte, sendo os papagaios sedados e escondidos em canos de PVC, no fundo da mala, as cobras são presas em nylon, sendo diversos animais dopados. (REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES, 2023).

Os levantamentos das normas relacionadas ao CITES foram realizados por meio do Portal de Pesquisa da Legislação da Presidência, do Painel de Legislação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), utilizando-se os seguintes termos: espécies ameaçadas, CITES, criação de animais, importação de animais, comércio internacional de espécies, exportação de animais, flora e fauna selvagens, comércio de animais, captura de animais, importação de vegetais, exportação de plantas, biopirataria, uso de plantas, comércio de plantas,

importação de plantas, exportação de plantas, fauna e flora selvagens, comércio de espécimes, tráfico de animais, extinção de espécies, comércio ilegal de espécies, uso de vegetais, espécies em risco, vegetais em perigo (BARBOSA, 2022, p. 289).

Mas os problemas dessa prática atingem também os seres humanos, pois micro-organismos presentes nos animais silvestres podem causar o surgimento de doenças e sua disseminação entre a população. Portanto, o tráfico de animais é um ato ganancioso, com consequências drásticas para os animais silvestres e os animais ditos “racionais” que participam desse crime à vida.

Nesse quesito a CITES desempenha um importante papel:

A regulamentação pública ao comércio de espécimes da biodiversidade. Nota-se que esta convenção admitiu o reconhecimento do interesse e do valor econômico de organismos silvestres. O reconhecimento do valor econômico do comércio de organismos silvestres fundamenta instrumentos econômicos complementares às ações de comando-e-controle para proteção dos ecossistemas. Isso amplia o potencial da CITES em fomentar sua função protetiva, visando combater o comércio ilegal e possibilitando o fortalecimento e melhoria dos sistemas de políticas públicas para a proteção à biodiversidade (CALANDRINI, 2021, p. 289).

De acordo com Calandrini a CITES desempenha um importante papel de proteção, uma vez que fomenta o combate ao comércio ilegal e possibilita o fortalecimento de políticas públicas de proteção a biodiversidade.

O registro de recebimento de animais no CETAS é feito pelo Sistema de Informações do CETAS (SisCetas). Desde a sua criação, o Ibama mantém Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). A concepção desses centros teve como origem a ausência de locais apropriados para recebimento de animais apreendidos, especialmente os procedentes de ações de fiscalização de combate ao tráfico de animais silvestres. Mantidos pelo Ibama há 23 CETAS em 20 estados e no Distrito Federal, além do Centro de Reabilitação de Animais Silvestres. (BRASIL, 2009).

Segundo a Organização Não Governamental (ONG) Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, no Brasil, 38 milhões de animais são retirados de seus habitats naturais, sendo 12 milhões de espécimes distintas. Conforme dados do "Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), 90% dos animais silvestres morrem em pouco tempo depois de serem tirados de seus habitats naturais, os animais que são mais dóceis são os mais vendidos como por exemplo: papagaios, araras, peixes, micos, seus valores

são distintos, quanto mais rara a espécie maior será seu preço. Os Estados com maiores quantidades de tráfico são: Ceará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, Piauí, sendo seus consumidores Rio de Janeiro, São Paulo sendo 90% dos animais capturados são comercializados no próprio território brasileiro. (FRANCISCO, 2023, s/p).

Segundo dados do IBAMA, é retirado de seu habitat natural anualmente aproximadamente cerca de exemplares das florestas e matas. Destes, cerca de 4 milhões são comercializados ilegalmente. A grande quantidade de retirada dos animais de seu habitat aumenta o risco de extinção um número cada vez mais de animais, além de contribuir com a exploração, desmatamento de florestas. Os animais capturados no Brasil, grande parte desses animais, são comercializados no território brasileiro, sendo que as regiões mais afetadas são o Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Dessa forma, os biomas mas afetados são Amazônia Caatinga Pantanal e Cerrado. (OUL, 2020, s/p).

Analisando a implementação na CITES no Brasil Rosário et al (2022) pontua que o Brasil deu um grande passo ao criar os instrumentos legais visando atender à CITES. Mas advertem que para a aplicabilidade desses instrumentos legais é necessário um aprimoramento e procedimentos para que enfim o controle efetivo do comércio legalizado de espécies ameaçadas de extinção e a proteção da biodiversidade ameaçada possa de fato ocorrer da forma necessária.

Os autores pontuam que apesar dos processos administrativos já criados e devidamente operacionalizados o primeiro passo já foi dado, mas agora para conseguir a efetividade da CITES são a implementação de ações efetivas de combate ao tráfico de biodiversidade, sugerem ainda que se faça levantamentos técnicos visando o conhecimento da biodiversidade e das espécies que estão ameaçadas, destacando inclusive o grau dessa ameaça. Essa advertência é muito interessante e deveria ser levada a cabo.

A seguir serão apresentados os principais mecanismos da CITES.

## 1.2 PRINCIPAIS MECANISMOS

A CITES estabelece mecanismos para controlar o comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção. Isso é feito através da classificação das

espécies em três apêndices, com diferentes níveis de proteção e restrições para o comércio.

O comércio de espécies listadas nos Apêndices I e II é regulado, exigindo permissões e certificados para a sua importação ou exportação. O Apêndice III inclui espécies protegidas por um país específico.

Esses mecanismos ao serem colocados em prática pelos países possibilitam tentativas de coibição do comércio internacional de espécies em extinção. Baseando nas CITES o IBAMA fez seus procedimentos para avaliar e validar a emissão de licenças e certificados de exportação e importação de animais, e regularmente apresenta campanhas contra o tráfico de animais:

O IBAMA tem uma campanha contra o tráfico, com imagens fortes do que acontece com os animais traficados e com os dizeres “Isso acontece porque você compra”. Eu mesmo já disse essa frase para uma pessoa. Ela foi multada em R\$ 5.000,00 por ter um papagaio em casa, que tinha sido comprado do tráfico, justamente na feira de Caxias e veio reclamar comigo porque os órgãos públicos não acabavam com a venda desses animais na feira, daí disse exatamente isso pra ela: “Isso acontece porque você compra”. (ABREU, 2013, p. 333).

Percebe-se assim a importância da CITES ao oferecer mecanismos para que os países combatam o tráfico de animais.

### 1.3 OBRIGAÇÕES PARA OS ESTADOS

Os Estados signatários da CITES são responsáveis pela sua implementação. Essas tarefas incluem a restrição do comércio ilegal de espécies listadas na CITES, a adoção de leis nacionais transitórias para controlar o comércio dessas espécies, a nomeação de autoridades responsáveis pela implementação de acordos e cooperação internacional para combater o tráfico de vida selvagem. Os Estados são incentivados a cooperar na troca de informações, no desenvolvimento de programas de conservação e na conscientização pública sobre a importância de proteger as espécies ameaçadas de extinção. (MARTINS, 2017)

Assim a CITES trouxe aos Estados obrigações na implementação de uma política de proteção contra o tráfico de animais. A CITES é um sistema internacional que visa regular o comércio de espécies ameaçadas de extinção, com o objetivo de proteger a vida selvagem e a flora. Estabeleceu controles regulatórios, como a classificação de espécies e obrigações aos Estados signatários para combater o comércio ilegal de animais e plantas protegidas. A CITES desempenha um papel importante na promoção da conservação da biodiversidade e no combate ao comércio de vida selvagem em todo o mundo. (IBAMA, 2022).

No Brasil foram designados como Autoridades Científicas, conforme determina a letra “b” do art. IX da CITES: o IBAMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ. (BRASIL, 2000).

Além da Lei de Crimes Ambientais, outras normas regulamentam o tráfico de animais silvestres no Brasil. O Decreto nº 6.514/2008, por exemplo, define as infrações administrativas e estabelece as penalidades para quem cometer irregularidades relacionadas ao tráfico de fauna. Órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e as Polícias Ambientais têm a responsabilidade de fiscalizar e combater o tráfico de animais silvestres. A atuação desses órgãos é fundamental para a aplicação das leis e o enfrentamento desse crime ambiental. (SOUSA, 2017).

Apesar dos esforços e das punições previstas em lei, o tráfico de animais silvestres ainda é um problema persistente no Brasil. A conscientização da sociedade, a educação ambiental e o fortalecimento das políticas de proteção à fauna são fundamentais para enfrentar essa prática criminosa e preservar a biodiversidade brasileira. (DIAS, 2020).

Em 2002, houve a prisão em Curitiba de um traficante internacional alemão de aracnídeos que usava o Paraná como local de captura (John, 2002). Este fato comprova que o Paraná continua no cenário do comércio ilegal de animais como local importante de captura de animais, e já era considerado como parte das maiores rotas de entrada/saída e distribuição de animais silvestres do País. Apesar de ilícito, no eufemisticamente denominado Quarto Setor, a parcela do comércio ilegal nacional teve 264 mil animais apreendidos no Brasil no período compreendido entre 1992 e 2000 e 130 mil animais, entre aves, macacos e felinos foram apreendidos em 2001 (Sato, 2002, p. 6). Os prejuízos resultam numa espantosa perda

de nosso banco genético, sem que medidas mais eficazes fossem tomadas (Brasil, 2002).

A Lei nº 6.938/81, Lei da política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, inciso I, reconhece o meio ambiente como patrimônio público para que seja protegido e assegurado, com objetivo o uso coletivo. Sendo um princípio jurídico que rege o Direito Ambiental Brasileiro é expresso no dever irrenunciável do Poder Público atua como garantidor da proteção do meio ambiente, regulando a ordem econômica ambiental.

Artigo 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (BRASIL, 1981).

A Constituição Federal em seu artigo 225, caput, “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, impõe ao Poder Público e ao grupo a responsabilidade da proteção ambiental. Segundo José Afonso da Silva (1997, p.30) “esse princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiental como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos, para fruição humana coletiva”.

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 2020)

Diante do que prevê a Constituição brasileira a CITES é um importante documento na política de proteção contra o tráfico de animais.

## **2. A CONVENÇÃO CITES NO BRASIL**

A Convenção sobre o Comercio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de Extinção, assinada pelo Brasil em 1975, para

regulamentação do comércio de espécies, para que seja prevenido a extinção, quando ameaçada. (IBAMA,2022)

A CITES é materializada em um sistema de licenciamento, sendo gerenciado por autoridades administrativas científicas que investigam o impacto ambiental que o comércio deixa avaliando assim se não pode ou pode ser comercializada as atividades. No âmbito normativo é um instrumento do Direito Internacional, que regula a atividade por normas que estão inseridas no ordenamento jurídico interno de cada Estado. (LIMA,2008)

O Decreto Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000, a implementação da Convenção CITES:

DECRETO Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. (PLANALTO, 2000)

De acordo com o Decreto Nº 3.607, DE 21 DE SETEMBRO DE 2000, que implementa a CITES no Brasil, com as espécies do anexo I ameaçadas de extinção, do anexo II são as espécies que ainda não estão em extinção, mas poderão entrar no anexo I em perigo de extinção, ao menos que o comércio de espécies está sujeito a regulamentação rigorosa, as espécies do anexo III estão incluídas na lista por solicitação direta do país onde a exploração tem que ser restrita ou impedida requerendo a cooperação do controle internacional. (IBAMA,2022)

## 2.1 ADESÃO DO BRASIL, NORMAS

Em regra jurídica, enquanto feita conduta humana a sociedade deve assentir o direito, introduzindo à sua maneira de ser e de agir. As normas legais contrariam as tendências e inclinações dominantes no coletivo, podendo ser

executadas de maneira compulsória, não possui um cumprimento natural, sem resistência, por parte da coletividade. (REALE,2003).

Devido à grande demanda no comércio internacional, segundo o número e registros de importadores e exportadores registrados junto ao IBAMA é sucinto, no mercado brasileiro vem crescendo e acaba desmotivando pela proibição legal da retirada da fauna do seu local de origem. Se não houver incentivo eficiente a regulamentação do Estado, para aumentar a atividade. Podendo fazer parte do comercio oriunda de cativo legalizado, tendo o mercado a possibilidade seja nutrido pelo tráfico ilegal é sendo preocupante para um país imenso como o Brasil (VERCILLO,2007).

Sendo regulada a atividade por meio de normas, que devem ser inseridas no ordenamento jurídico interno de cada Estado com fim de tornar possível o seu monitoramento, a aplicação da CITES ocorre no meio jurídico sua efetividade em norma jurídica, a realidade jurídica da norma, composta por ordenamento jurídico, construindo assim o direito, a demanda por uma exigência essencial de uma convivência ordenada. Nenhuma sociedade com um sistema de relações, em que o comportamento formado assim por comunicação, podendo substituir sem ordem, a construção da efetividade da norma jurídica examinada em todos seus planos: efetividade, existência, eficácia. (FERRAZ JUNIOR, 1988).

Não são todos os atos da vida humana que precisam de regulamentação, é valido supor que revela o caráter jurídico da norma sua institucionalização, passando a norma a ter aspecto de autoridade e obrigatoriedade na composição da sua validade formal, No Brasil a Constituição Federal delimita o procedimento normativo adequado (FERRAZ JUNIOR, 1988).

A efetividade é o desempenho concreto da sua função social, diferenciando assim da eficácia jurídica, sendo a qualidade de produzir, em maior e menor grau, com seus efeitos típicos, a efetividade da norma reflete na sua incidência (BARROSO,2003).

As normas contidas na CITES, para serem executadas devem ser inseridas na legislação interna, o ordenamento jurídico interno deve criar meios acatamentos aos termos da CITES, podendo assim verificar se o Estado membro está cumprindo os termos, obrigatórios. **(REVISTA UNIVERSITAS JUS, 2008)**

No Brasil, constitucionalmente a ratificação de tratados que acarretam compromissos gravosos ao patrimônio ou encargos, mediante decreto Legislativo após sua ratificação, sendo assim seu ato promulgado até que haja o ato privativo do Presidente da República que promulgou a CITES para que fosse executada e cumprida, concluindo sendo publicado no Diário Oficial da União, se tornando executável. **(REVISTA UNIVERSITAS JUS, 2008)**

## 2.2 INSTITUIÇÃO E POLÍTICAS

No contexto da regulamentação estatal de todo o procedimento interno até que seja comercializado, é de suma importância a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente. O comportamento do ser humano na sociedade desempenha um papel crucial na efetivação da proteção dos animais, que afetam o meio ambiente e a qualidade de vida humana (LIMA, 2008, p. 92).

Os termos da CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção) para a preservação do meio ambiente teriam um impacto ainda maior na sociedade, a fim de regular de forma eficaz o comércio de espécies. Isso ajudaria a prevenir o perigo de extinção e a combater a comercialização ilegal. A participação ativa da sociedade é de extrema relevância para inibir essa prática, pois, sem a colaboração da sociedade, a ação do governo torna-se insuficiente na conservação (LIMA, 2008, p. 92).

A Instrução Normativa Nº 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2020 dá conhecimento as alterações dos Apêndices I, II, III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção que ocorreu na 18ª Conferência das Partes, no dia 26/11/2019 na Suíça. (MASTERSUL COMEX, 2020,)

A instrução normativa Nº 4, DE 19 DE AGOSTO DE 2020:

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições previstas no art. 87, inciso II da Constituição, em conformidade com a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 24 do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que dispõe sobre a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional de

Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, resolve:

Art. 1º Dar conhecimento às alterações dos Apêndices I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES ocorridas na 18ª Conferência das Partes, realizada na Suíça, e em vigor a partir de 26 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1, de 9 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2017, Seção 1, páginas 54 a 73.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor sete dias após a data de sua publicação. (BRASIL,2017)

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, sendo com uso da competência que lhe é conferida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno. (SALLES,2020, s/p)

### **3. SEGUNDO DADOS DO TRÁFICO**

É um dos mais lucrativos comércios, movimentando 20 bilhões de dólares por anos. O tráfico de animais é a retirada dos animais de seus habitats e são levados para serem comercializados, sendo seu destino o zoológico, laboratórios, colecionadores, fabricação de medicamentos. (FRANCISCO, 2023, s/p).

Sendo o Brasil com grande diversidade de animais é um dos países que são alvos, sendo 10 bilhões de dólares arrecadados com a com essa atividade, a baixa fiscalização e punições mais severas colabora com o tráfico. Segundo a Organização Não Governamental (ONG) a rede nacional de combate ao Tráfico de animais Silvestres no Brasil 38 milhões de animais são retirados de seus habitats e 12 milhões são de espécimes distintas. (FRANCISCO, 2023, s/p).

No Brasil, a guarda doméstica, assim como a ter em cativeiro, capturar, caçar, apanhar, vender ou exportar qualquer animal silvestre passou a ser crime a partir de 12 de fevereiro de 1998, com pena de seis meses a um ano de detenção e multa, com a publicação da Lei Federal nº 9.605, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Vida. No ano seguinte foi publicado o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que previa multas de R\$500,00 a R\$5.000,00, por indivíduo de

espécie da fauna silvestre brasileira que estivesse em desacordo com a legislação. (ABREU,2015, p.175)

Na retirada dos animais de seus habitats 90% morrem, os que apresentam ser amigáveis são os mais comprados como por exemplo os peixes ornamentais, micos, araras, micos. Quando capturados os animais são vítimas de diferentes agressões durante o transporte, são armazenados em gaiolas compartilhadas, cheias sem espaço para locomoção e acabam morrendo de fome. (FRANCISCO, 2023, s/p).

### 3.1 A EFETIVIDADE DESSE TRATADO INTERNACIONAL

A CITES no Brasil é de grande importância dada sua biodiversidade, sendo sua implementação do acordo é considerada problemática pois as espécies protegidas se encontram, em regiões pobres e remotas, onde a presença governamental é pequena, sendo regiões econômicas que dependem da extração de recursos naturais. Mesmo o país assinado e ratificado a CITES em seus primórdios, a pré-existência de uma legislação interna considerada até mais rígida do que as normas da convenção, sendo aplicadas apenas em 1981, com o estabelecimento do Programa Nacional Ambiental e as autoridades administrativas, até quando foi criado o IBAMA. (PLATIAU,2007, p.72)

Como facilitador da compliance da CITES no país é a contribuição de nações vizinhas, como Bolívia e Paraguai, a partir de 1986 que passaram a reprimir o contrabando de espécies ameaçadas oriundas do Brasil. Trata-se, sem dúvida, de medida positiva, mas que não é suficiente à atuação dos contrabandistas, que permanecem desafiando os esforços governamentais, em prol da operacionalização da convenção no território brasileiro e na contribuição do Brasil na esfera internacional. Para que se tenha uma ideia da gravidade dessa situação, é sabido que os traficantes de animais movimentam cerca de 10 a 20 bilhões de dólares em todo o mundo, colocando o comércio ilegal de animais silvestres na terceira maior atividade ilícita do mundo perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas; o Brasil participa com 15% desse valor, aproximadamente 900 milhões de dólares. (PLATIAU,2007, p.73)

Em geral não é possível afirmar que a CITES no Brasil venha atendendo ao propósito, mesmo considerando-se o país em dia quanto as suas obrigações financeiras com a convenção e com a elaboração, divulgação de relatórios anuais concernentes às permissões de exportação e importação. (PLATIAU,2007, p.74)

Uma visão panorâmica da pouca efetividade da CITES no Brasil pode ser extraída da análise que se faça do relatório elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados, destinada a investigar o tráfico de animais e de plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras; a CPI foi constituída em 07/11/2002 e instalada em 13/11/2002, tendo sido presidida pelo Deputado Luiz Ribeiro, com relatoria do Deputado Sarney Filho. Foram realizadas diversas audiências públicas e diligências especiais, como inspeções em criadouros e madeireiras. (PLATIAU,2007, p.74)

Embora esforços empreendidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, se percebe que a CITES tem baixa repercussão no Brasil, seus mecanismos de sua efetividade e de políticas públicas se igualem aos objetivos redefinidos e definidos no seu documento. O IBAMA congrega os atributos de autoridade administrativa e científica da CITES no Brasil, implementando novas estruturas de formação da convenção. (PLATIAU,2007, p.74,75)

A Portaria n. 03, de 08/01/2004, estabelece procedimentos para emissão de licença de importação, exportação, certificado de origem, reexportação de espécies vivos:

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002; Considerando o Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, que aprova o texto da Convenção sobre Comércio Internacional de Flora e Fauna Silvestres, em Perigo de Extinção - CITES; (NILVO LUIZ,2004)

O IBAMA faz mais bem-sucedida a efetividade da CITES no Brasil por meio de duas áreas, com a estrutura própria, programa de educação ambiental, implantação de diversos projetos, sendo suas atividades destinadas a educação no processo de gestão ambiental, tendo em vista o controle social na elaboração e execução de políticas públicas, por meio da participação do cidadão e em sua gestão. Atualmente, existem operações nos projetos: Tapajós, Planejamento Birregional do Maciço de Baturité, Baleia Jubarte, Golfinho Rotador, Mamíferos Marinhos do Litoral Sul, Iara e Orquídeas Brasileiras. Como projetos especiais de qualidade ambiental, há duas linhas de atuação – Mineração e Meio Ambiente e Gerenciamento e Avaliação de Substâncias Químicas – e projetos especiais de recursos pesqueiros, intitulados de Gestão de Recursos Pesqueiros do Pantanal e PROVÁRZEA, sendo dirigidos por meio de centros especializados em destaque,

Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas – TAMAR, sendo um importante ajuda a preservação das espécies em extinção o Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios-RAN, no domínio da proteção da vida selvagem ameaçada de extinção é destacado pelo trabalho desenvolvido o Centro de Proteção de Primatas Brasileiros – CPB, situado em João Pessoa/PB, que se volta a atividades técnico-científicas de aprimoramento e à conservação das espécies ameaçadas. (PLATIAU,2007, p.76,77)

### 3.2 INIBIR O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

No brasil o controle de fiscalização de animais silvestres é feito pelo Ibama e pela polícia militar ambiental. Havendo suspeita de tráfico de animais entrar em contato com a linha verde do Ibama, ligando para o número 0800618080". (BELO,2021, s/p)

O tráfico de animais silvestres como um crime de menor potencial ofensivo, com a pena máxima de detenção de um ano, além de multa, oferecendo aos infratores dispositivos tendo a possibilidade de receber penas alternativas. (FRANCISCO, 2023, s/p)

Segundo o artigo 29 DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, Seção I, Dos Crimes contra a Fauna, da LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.:

Art. 29.- Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar-espécimes da fauna silvestre, nativos ou-em-rota migratória, sem a devida permissão, - licença ou autorização da autoridade- competente, ou em desacordo-com a obtida: Pena --detenção-de-seis-meses a um ano, e multa. (L9605- Planalto,1998)

O tráfico-de-animais além de prejudicar o ecossistema pode também prejudicar a saúde- humana, pois são- hospedeiros de vírus como a febre- amarela, leishmaniose, toxoplasmose. Os animais capturados em seus habitats naturais contribuem para a disseminação de zoonoses sendo-60% todas as doenças que são-transmitidas de animais para humanos, sendo identificadas-180 zoonoses. E 72% delas-começam-em-animais selvagens. (BELO,2021, s/p)

Um milhão de espécies de animais estão em risco de extinção, o comércio é uma das principais razões, acabar com o comércio ajudaria na conservação e evitaria que os entrem em extinção. (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2020, s/p)

Os criadores comerciais de animais silvestres querem convencer as pessoas que o simples fato de um animal selvagem ter nascido em cativeiro faz com que o mesmo vire um animal doméstico. Nada mais distante da realidade. O que define se um animal é doméstico ou não, não é o local onde ele nasceu, mas sim sua espécie. Existem espécies que hoje são consideradas domésticas, mas que passaram por um processo de milhares de anos para chegarem a esse ponto. (ABREU, 2015, p.566)

É estimado que 5,6 gigatoneladas de carbono seja absorvido pelo meio ambiente a cada ano. A biodiversidade está reduzindo muito rápido que está resultando em um ecossistema esgotado. Conservar os animais em seus habitats naturais ajudaria a combater e proteger os recursos naturais, que precisamos para nossa sobrevivência. (PROTEÇÃO ANIMAL MUNDIAL, 2020, s/p)

### 3.3 GRANDE TAXA DE LETALIDADE

Segundo Dener Giovanini coordenador geral da Rede Nacional de combate ao Tráfico de Animais Silvestres (Renctas), trinta e oito milhões de animais são retirados da natureza, por ano no Brasil, vítimas do tráfico e da desigualdade social tornando-se assim bombas relógio ecológicas que podem afetar todo equilíbrio do planeta. (RODRIGUES, 2020, s/p)

De cada dez animais traficados nove morrem antes de chegar ao seu destino final, segundo dados da Ecologia e Ação é uma Organização não Governamental (Ecoa) com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o número de apreensões de animais sofreu uma queda em 2019 comparado com os anos anteriores, em 2017 foi registrado um total de 1224; 1402 em 2018 e 1121 no ano passado. (RODRIGUES, 2020, s/p)

Todos os animais mantidos em cativeiro, independente da legalidade de sua origem, têm todas essas necessidades negadas, diariamente, por toda a vida. É obviamente pra ele não faz a menor diferença se seu "dono" tem uma nota fiscal de compra ou não. É mais, ao aceitar que podemos fazer o que quisermos com um ser vivo, simplesmente porque tal indivíduo de tal espécie nasceu pra isso, equivale a achar que poderíamos reproduzir crianças em cativeiro para que depois elas nos servissem como escravos,

coisa que há pouco mais de cem anos fazíamos cotidianamente e de forma completamente legal e acredito que hoje em dia não exista sequer um indivíduo no planeta, com um mínimo de senso de moralidade, que se orgulhe deste passado da humanidade. (ABREU,2015, p.586)

Para os traficantes os animais são simples mercadorias, pior ainda uma mercadoria barata, se morrem tanto faz, pode pegar outro na mata de graça novamente, é muito importante mostrar para pessoas que estão querendo comprar esses animais ilegalmente, mostrando e informando todo sofrimento, ela desista de ter um animal silvestre. (RODRIGUES, 2020, s/p)

### 3.4 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS- LEI Nº. 9.605/98

A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. (L9605, PLANALTO,1998)

A eficácia social da moldura normativa não reside, apenas nas sanções a serem impostas nas hipóteses de práticas ilícitas mas também com a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica quando sua personalidade pode servir de impêdimento ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente artigo 4º. (PLATIAU,2007, p.59)

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. (L9605, PLANALTO)

A aplicação da pena é importante destacar os casos de atenuantes, igualmente por oportunidade, a efetividade da normativa contida na Lei 9.605/98, quando a definição dos crimes em espécie como sendo de menor potencial ofensivo artigo 27. (PLATIAU,2007, p.59)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a previa composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (L9605, PLANALTO,1998)

Com rito da Lei n. 9.099/95, no âmbito dessa legislação específica e em sintonia com os propósitos da convenção sobre o comércio internacional de espécies

da flora e fauna em perigo de extinção (CITES), sendo ratificada pelo Brasil em seis de agosto de mil novecentos e setenta e cinco. (PLATIAU,2007, p.59)

### 3.5 MAUS TRATOS

Os traficantes para lucrarem usam de atos cruéis, os animais são dopados , machucados na coleta ou na captura, transporte amontoados em pequenos espaços, sem ventilação, água, alimentação. ( FAUNA,2023)

O ZooNit recebeu diversas multas por infringir a Lei de Crimes Ambientais, inclusive por maus-tratos e o processo criminal será instaurado. Contudo, por mais que as multas sejam altas, as penas, tanto administrativas como criminais, no meu modo de ver, não são suficientemente duras para a responsabilização dos algozes do que acontecia nesse estabelecimento.(ABREU,2015, p. 1485)

Com grande quantidade de estresse causando a queda de imunidade, leões que com consequencia resultam na morte.

## CONCLUSÃO

Este estudo aprofundou o para o combate do trafico de animais, deveria a legislação ter a punição mais severa, sendo tipificado como um crime de ‘tráfico de fauna” diferente as penas para quem cria sem autorização das penas para quem tráfica, a educação ambiental seria de grande ajuda, afinal sem demanda não há comercio, a infraestrutura após a apresenção seria de grande ajuda com tecnicas de primeiros socorros, procedimentos eficientes para solturas, área de solturas credenciadas em varios biomas, monitoramento pós-soltura.

No Brasil existe, uma efetividade dos mecanismos da convenção CITES para combate ao tráfico de animais, a CITES é materializada em um sistema de licenciamento gerenciado pelas Autoridades e Cientificas dos países membros, sendo assim investigam seus impactos ambientais da atividade do comercio, avaliando se pode ou não ser comercializado, sendo emitido certificados específicos a atividade.

Além disso, a metodologia utilizada nessa pesquisa foi a pesquisa bibliográfica aliada a pesquisa documental (análise de algumas legislações sobre o tema). Com o intuito de conhecer e explicar fenômenos jurídicos e sociais, sobre a temática do combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.

Seguindo uma abordagem baseada em exemplos e evidencias específicas, explorando questões do Tráfico de animais no Brasil e a efetividade da CITES, sobre o mesmo, os perigos e danos causados aos animais e ao futuro do bioma, até mesmo o quanto é prejudicial à saúde humana.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Carlos Magno. **O Brasil na rota do Tráfico Internacional de Animais Silvestres**. Copyright 2013, p. 333.

PLATIAU, Ana Flávia Barros. **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. UniCEUB 2007, p. 72.

BARBOSA, Wânia Duleba Rubens. **Diplomacia Ambiental**. São Paulo: Editora Blucher, 2022, p. 289.

BELO. Natália. **Dia Estadual de combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. São Paulo: Alesp 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=428442#:~:text=No%20brasil%20o%20contro le%20de,lbama%2C%20ligando%20para%200800618080%22>.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Cartilha acerca da importação e exportação de espécimes, material biológico, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e fauna silvestre exótica**. 2009. Disponível em: [https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/publicacoes/cartilha\\_cites\\_\\_outubro-09.pdf](https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior/publicacoes/cartilha_cites__outubro-09.pdf). Acesso em: 15 abr. 2023

BRASIL. Meio Ambiente, Diário Oficial da União-secção1. Brasília 2020. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/08/2020&jornal=515&pagina=90>

BRASIL. **Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000**. Dispõe sobre a implementação da Convenção sobre Comércio Internacional das

Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3607.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3607.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abril 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 12 abril 2023.

BRASIL. **Norma Federal, Portaria n. 03, de 08 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre estabelece procedimentos para emissão de licença. Publicado na DO 09 de janeiro de 2004. Disponível em: [https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-3-2004\\_189537.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-3-2004_189537.html)

CALANDRINI.Vitor- **DIPLOMACIA AMBIENTAL-** São Paulo, Editora Blucher 2021.p. 289

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos:** a lei ambiental comentada. São Paulo, Atlas, 2001, p.119.

CONVENTION ON INTERNATIONAL TRADE OF ENDANGERED SPECIES. 21 maio 2007. Disponível em: <http://www.cites.org/eng/disc/how.shtml>. Acesso em: 5 abr. 2023.

DIANA, Juliana. **Tráfico de animais**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/trafico-de-animais/>. Acesso em: 5 abr. 2023.

DIAS. Maurício. Comércio ilegal é responsável pela retirada de 38 milhões de animais do Brasil a cada ano. Rio Grande do Sul agosto 2020. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/trafico-animais-silvestres>. Acesso em: 01 jun. 2023.

FAUNA NEW. **Sobre o Tráfico de animais**.2023, São Paulo Disponível em: <https://faunanews.com.br/trafico-de-animais/>

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. Tráfico-de Animais.-Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/traficoanimais.htm>. Acesso em: 08-jun. 2023.1

GOMES, Rodrigo-carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n° 183, p. 19-38, out./dez. 2007. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/555/1/D3v1832007.pdf>\_Acesso em: 08-jun. 2023.1

LIMA, Gabriela Garcia. A situação da CITES no Brasil. Revista Universitas: Jus, Brasília, n. 16, jao/jul, 2008.-Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/brazintl4&div=198id=&page=>

MASTERSUL COMEX. Notícias do Comercio Exterior tratamento administrativo da defesa. 18/08/2020. Disponível em: <https://mastersul.com.br/noticias-do-comercio-externo-tratamento-administrativo-da-defesa/>

PLATIAU, Ana Flávia Barros. **A Efetividade do Direito Internacional Ambiental**. UniCEUB 2007, p. 72,73,74,75,76,77.

RODRIGUES, Paula. A máfia dos bichos. De ecoa (UOL). Publicado em 11 de maio de 2020 em São Paulo. Disponível em <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/>

ROSÁRIO, Ricardo Pedro Guazelli et al. Análise dos Compromissos Internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES). In: DULEBA, Wânia; BARBOSA, Rubens Antônio Barbosa (Orgs). **Diplomacia ambiental**. São Paulo: Blucher, 2022, p. 287-341. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/003095038>. Acesso em: 5 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 30

TANGERINO. Hernandez- O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. Maringá, Brasil, 2006, p.261

IBAMA. **CITES e comercio exterior e Convenção**. Comercio internacional das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção. Goiânia. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/biodiversidade/cites-e-comercio-exterior> . Acesso em: 5 abr. 2023

RODRIGUES, Paula. **A máfia dos bichos**. UOL, 2020, 11 de maio. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/trafico-no-brasil-tira-por-ano-35-milhoes-de-animais-da-floresta-e-gira-r-3-bilhoes/#cover>. Acesso em: 5 abr. 2023.

PEREIRA, Ana Carla Santos. **O comércio internacional de espécies da flora silvestre ameaçadas de extinção e a convenção CITES**. 2007. 16º Congresso Brasileiro de Floricultura e Plantas Ornamentais / 3º Congresso Brasileiro de Cultura de Tecidos de Plantas / 1º Simpósio de Plantas Ornamentais

Nativas. Disponível em:  
<https://rbho.emnuvens.com.br/rbho/article/view/1965/1524>. Acesso em: 07 jun.  
2023.

SOUSA. Mikaelle Kaline Santos. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios.** São Luís 2017. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-protecao-juridica-do-meio-ambiente-no-brasil-e-os-desafios-a-repressao-do-traffic-de-animais-silvestres/700736183>.  
Acesso em: 01 jun. 2023.